

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para concessão de incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de compartilhamento de dados e informações obtidos por meio de equipamento de videovigilância.

Art. 2º Fica criado o Sistema de Videovigilância Comunitária (Sivic) visando a dar condições para a concessão referida no art. 1º e o aferimento da contrapartida pertinente.

Art. 3º O objetivo do Sivic é congregar o esforço comunitário para o aporte de dados e informações relevantes para as ações preventivas e repressivas de segurança pública.

Art. 4º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou real, os valores pagos para manutenção e funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância utilizados no Sivic.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica condicionada à disponibilização em tempo real, para os órgãos de segurança pública, dos dados e das informações contidos em arquivos de imagens, sonoros ou de vídeos captados por equipamentos de videovigilância instalados pelos beneficiários do incentivo em suas propriedades.

§ 2º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:



* c d 2 3 0 0 1 7 8 7 6 0 LexEdit



I - relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração, conjuntamente com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

III – aos valores efetivamente pagos dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor, podendo ser concedidos anualmente, mediante comprovação da continuidade do compartilhamento mencionado nos arts. 1º e 4º.

§ 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para concessão do incentivo previsto no *caput*, observado o disposto no art. 7º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder incentivos referentes aos tributos que lhes competem, para fins de consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Cabe ao poder público disponibilizar aos interessados as tecnologias necessárias ao compartilhamento mencionado no art. 1º, bem como o fornecimento de apoio técnico pertinente.

§ 1º Os arquivos devem ser disponibilizados ao poder público pelo sistema de armazenamento em nuvem, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo a evitar sua perda pela sobreposição das gravações nos equipamentos de origem.



§ 2º O acesso aos arquivos compartilhados fica restrito aos agentes devidamente credenciados pelo Sinesp.

Art. 6º Independentemente do compartilhamento com o Sivic, dos arquivos captados, a autoridade policial poderá requisitar, por escrito, o acesso e gravação de cópia referente a arquivo de imagem, som ou vídeo captado por qualquer equipamento de videovigilância, se necessário à elucidação de materialidade e autoria de infração penal, e, verbalmente, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém; ou

II – desaparecimento de pessoa.

Art. 7º O valor máximo das deduções de que trata o art. 4º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Art. 8º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput* deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de



Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar a utilização de uma ferramenta já disponível, para que os órgãos de segurança pública, contando com a colaboração da sociedade civil, por intermédio das pessoas físicas e jurídicas, possam atuar de uma forma mais efetiva.

Trata-se dos equipamentos de videovigilância que pessoas físicas e jurídicas instalam em suas propriedades, a fim de prevenir ações violentas ou criminosas. Essas mesmas câmeras podem ser utilizadas para vigilância dos infratores diversos, especialmente a de natureza criminal.

Está-se a um passo, portanto, da utilização de toda essa tecnologia já existente para coibir infrações outras, inclusive as penais, mediante o simples acréscimo de novas tecnologias. Por meio da disponibilização no sistema de nuvens, há como armazenar tais informações por período razoável, isto é, até que não seja mais necessária.

Essas informações podem auxiliar na identificação de várias situações que atualmente se tornam desconhecidas pela simples falta de um sistema de tal natureza. Assim, elas podem se aplicar às seguintes situações: 1) criminosos que adentrem a própria residência ou estabelecimento; 2) criminosos em passagem pelo local, que podem ser identificados e ter seu itinerário mapeado; 3) pessoas tomadas como refém ou desaparecidas.

Dessa maneira, por intermédio de uma simples parceria do interessado com o poder público, uma série de suspeitas de cometimento de crimes podem ser elucidados, como sequestros, extorsões mediante sequestro, subtração de menores, tráfico de drogas, de armas, de pessoas, contrabando, descaminho, além de casos de desaparecimento de pessoas.



* C D 2 3 0 0 1 7 8 7 6 0 0 LexEdit

Dependendo do campo de gravação, inclusive informações a respeito do trânsito de veículos nas vias públicas e estradas podem constituir ferramentas fundamentais na prevenção e repressão de inúmeras modalidades de crimes. Nesse sentido, as informações ali disponibilizadas gerarão benefícios diretos à sociedade, produzindo dados de inteligência, auxiliando a atividade de segurança, bem como ações policiais preventivas e investigativas, já que o cruzamento de informações é fator fundamental no planejamento e execução de operações.

Inserimos a hipótese de acesso aos arquivos e sua cópia pela autoridade policial, mesmo não havendo compartilhamento pelo Sivic, uma vez que essa medida em muito contribuirá para a elucidação de infrações penais.

Para tornar a cooperação mais atrativa, sugerimos também instituir um novo benefício fiscal, que se assemelha a outras experiências exitosas, como os incentivos de fomento às atividades de caráter desportivo, para que pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e presumido possam deduzir do imposto sobre a renda os valores pagos para manutenção e funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância utilizados no Sivic. Essa medida reduzirá o custo de operação desses equipamentos e sistemas, contribuindo para o alcance dos objetivos do programa.

Desta forma, com o fim de disciplinar a utilização dessa importante e esquecida ferramenta, para segurança de todos os cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança da sociedade, é que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada Federal **SILVIA WAIÃPI**
PL/AP



* C D 2 3 0 0 1 7 8 7 6 0 0 * LexEdit